

COMISSÃO PERMANENTE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

PARECER

PROJETO DE LEI N° 001/2024, DE 29 DE JANEIRO DE 2024.

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE.

MATÉRIA: Dispõe sobre a redução do valor do subsídio mensal do Vereador investido no Cargo de Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova/CE para o montante de R\$ 10.128,90 (dez mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos) dá outras providências.

RELATÓRIO.

A propositura acima indicada foi encaminhada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Morada Nova/CE, protocolada nesta Casa na data de 01/02/2024, por intermédio da Mensagem ao Projeto de Lei nº 001/2024, de 29 de janeiro de 2024, com esteio no art. 59, inciso I, da Lei Orgânica desta municipalidade.

Submete-se à apreciação desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação o Projeto de Lei acima indicado, com esteio no art. 182 c/c art. 189, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

O Projeto de Lei sob análise, como bem descreve a autora, pretende dispor sobre a redução do valor do subsídio mensal do Vereador investido no Cargo de Presidente da Câmara Municipal de Morada Nova/CE para o montante de R\$ 10.128,90 (dez mil, cento e vinte e oito reais e noventa centavos) dá outras providências.

Passo a emitir o parecer que ao final deve ser assinado por aqueles que estejam de acordo.

DO DIREITO.

A Lei Orgânica deste Município dispõe em seu art. 12, inciso I, "ex $vi\ legis"$:

Art. 12. O Município de Morada Nova, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal e Estadual, com observância dos princípios seguintes:

I – respeito à Constituição Federal e Estadual;

Conclui-se, portanto, que o município de Morada Nova tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise, com respaldo nos arts. 18 e 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 28 da Constituição do Estado do Ceará, senão vejamos:



COMISSÃO PERMANENTE

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Art. 182, art. 183, inciso I e art. 189, inciso I, do RICMMN)

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual do Ceará assim estabelece:

Art. 28. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

DA INICIATIVA DE LEIS.

A iniciativa de leis está prevista no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, in verbis:

> Art. 59 - Cabe a iniciativas de leis: I – aos Vereadores Municipais: II – ao Prefeito Municipal;

No tocante a admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.

propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim com está bem escrito e em perfeita harmonia com o que dispõe a lei Orgânica do Município de Morada Nova, em relação às normas de elaboração das leis.

CONCLUSÃO.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emitese PARECER FAVORÁVEL, por unanimidade dos membros, à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 001/2024, de 29 de janeiro de 2024, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado para aprovação, conforme determinam o art. 53 e seguintes da LOMMN, e art. 132 e seguintes do RICMMN, tudo de acordo com orientação da procuradoria jurídica desta Câmara Municipal.

É O PARECER, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Morada Nova, em 07 de fevereiro de 2024.

> Marco Antônio de Araújo Bica Júnior Presidente

Raquel Menezes Girão Membro

Elesbão Pereira Menezes Filho Membro